

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N° 321/71

Aprovado em 9 / 9 /1971

Os estabelecimentos de ensino, que realizam exames de madureza, no sistema federal, estão sujeitos as normas do Decreto-lei n° 532 de 16.4.69, quanto a cobrança dos respectivos preços, e assim vinculam-se ao Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE - N° 93/71.

INTERESSADO - AVANÇO-MADUREZA GINASIAL E COLEGIAL - SANTO ANDRÉ.  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

Consulta o ilustre Presidente da Comissão de Encargos Educacionais se "estabelecimento que realiza exames de madureza, sob regime federal, estará na jurisdição deste Conselho, relativamente a cobrança de serviços educacionais.

Entendo que sim pelas seguintes razões:

1°) Por força do Artigo 1° do Decreto-lei federal n° 532, de 16 de abril de 1969, que da as competências genéricas.

2°) Pelas normas disciplinadoras de fixação de anuidades para 1971, ao Conselho Federal de Educação, estão na competência do Conselho Estadual todos os estabelecimentos de ensino médio, tanto do sistema estadual como federal, sujeitas ao CEE para efeito de estabelecimento de anuidades e taxas de serviços educacionais no caso portanto, estão os estabelecimentos que realizam exames de madureza sob regime federal.

A Lei federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971 transfere para o sistema estadual do ensino do 1° e 2° graus até então vinculado ao sistema federal, o que reforça ainda mais a posição e competência do Conselho.

Quanto a fraude, se houver ou atos ilegais o procedimento é o previsto no Art. 5° do Decreto-lei federal n° 532 supracitado.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,  
em 30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Presidente  
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator  
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES  
Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO